Projeto de Lei nº de de 2025 (Do Senhor Bruno Farias)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Enfermagem, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a esses profissionais da saúde.

Parágrafo único. O Programa Habitação Saúde proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos desta Lei e de seu regulamento, e integrará no que couber, o Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei nº 14.620 de 13 de Julho de 2023.

- Art. 2º O Programa Habitação Saúde é destinado aos seguintes profissionais da Enfermagem, ativos e aposentados:
 - I Enfermeiros;
 - II Técnicos de Enfermagem;
 - III Auxiliares de Enfermagem;
 - IV Parteiras.
- § 1º Os dependentes e os cônjuges dos beneficiários falecidos em razão do exercício do cargo acessarão as mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.
- §2º O benefício concedido pelo Programa Habitação Saúde se destina aos profissionais da enfermagem com renda bruta mensal de até sete mil reais.
- §3º O valor máximo para um imóvel ser financiado pelo Programa Habitação Saúde será de até trezentos mil reais.
- §4º Os financiamentos do Programa Habitação Saúde poderão ser quitados em até quatrocentos e vinte meses.
- §5º Os beneficiários do Programa Habitação Saúde poderão migrar seus financiamentos habitacionais já em curso para o novo programa, desde que estejam dentro da mesma instituição financeira e a critério do banco.
 - Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I gestor do Programa Habitação Saúde: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Saúde responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais da categoria;
- II gestor dos recursos do Fundo Nacional de Saúde: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Saúde responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde no âmbito do Programa Habitação Saúde;
- III agente operador do Programa Habitação Saúde: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habitação Saúde e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 9º desta Lei;





Apresentação: 04/02/2025 11:04:46.897 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

- IV agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habitação Saúde na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa;
- V beneficiário: profissional da enfermagem tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habitação Saúde, de que trata o art. 2º desta Lei.

Paragrafo Único: A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habitação Saúde.

- Art. 4º São diretrizes do Programa Habitação Saúde:
- I transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;
 - II atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;
 - III cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Saúde;
 - IV atendimento habitacional aos beneficiários;
 - V valorização dos profissionais da enfermagem;
 - VI atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;
 - VII distribuição racional dos recursos orçamentários;
- VIII valorização dos profissionais com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento.
 - Art. 5º São objetivos do Programa Habitação Saúde:
- I auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais da enfermagem, de acordo com os interesses institucionais e sociais;
 - II promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais da enfermagem;
 - III valorizar os profissionais da enfermagem.
- Art. 6º O Programa Habitação Saúde será promovido pelo Ministério da Saúde com a participação de instituições financeiras oficiais.
- Art. 7º No âmbito do Programa Habitação Saúde, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete ao Ministério da Saúde:
 - I elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e
- II propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais.
- § 1º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habitação Saúde por meio:
 - I da disponibilização de dados e informações;
- II do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica;
- III de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habitação Saúde.
- Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habitação Saúde observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Saúde.
- Art. 9°. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habitação Saúde na forma prevista em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

- § 1º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde.
- § 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput deste artigo fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habitação Saúde em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Saúde.
- § 3º A subvenção econômica de que trata o caput deste artigo subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente, parte do valor do imóvel.
- Art. 10. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 9º desta Lei, deverão ser observados os seguintes critérios:
 - I remuneração do beneficiário; e
 - II valor do imóvel.
- Art. 11. A subvenção econômica de que trata o art. 9º desta Lei concedida ao beneficiário do Programa Habitação Saúde no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição da moradia por meio do Programa Habitação Saúde será deferida apenas 1 (uma) vez para cada beneficiário.
- Art. 12. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei ao titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:
 - I reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;
 - II aquisição de imóveis rurais ou comerciais.
- § 2º O beneficiário do Programa Habitação Saúde apresentará declaração e toda documentação necessária que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.
- Art. 13. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita *inter vivos* de imóvel adquirido com recursos orçamentários do Programa Habitação Saúde, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária à taxa do Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos 5 (cinco) anos da aquisição do referido imóvel.
- Art. 14. O Programa Habitação Saúde será regido pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.
- Art. 15. O decreto $n^{\rm o}$ 3.964, de 10 de Outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.	20	
_\ι ι.	J	

Paragrafo único: Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNS devem ser destinados à aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da enfermagem. (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 04/02/2025 11:04:46.897 - Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da enfermagem são responsáveis pela prestação de assistência ao ser humano desde o nascimento até a morte, seja na atenção primária, ofertada nas unidades básicas de saúde, na atenção secundária, ofertada em ambulatórios especializados, ou terciária, ofertada na atenção hospitalar, bem como ainda em serviços de reabilitação. Sem a atuação da desses profissionais os serviços de saúde ficariam com seu funcionamento seriamente comprometidos, e até inviabilizados.

A pandemia propiciou uma maior visibilidade a estes guerreiros, que não pararam um só minuto, mesmo quando ainda não se dispunha de vacinas para protegê-los enquanto trabalhavam, lutaram bravamente nos hospitais, cuidando de pacientes em estado crítico.

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos profissionais da enfermagem de todo país, criando mecanismos para que possam melhorar seu desempenho no âmbito do exercício de suas atribuições legais, através da garantia de moradia digna para toda classe.

É dever do Estado preservar a vida e a integridade desses profissionais e de seus familiares, com a aprovação deste projeto, evitaremos a ocorrência de danos irreparáveis a essa classe trabalhadora, ao passo que, contribuiremos com o aperfeiçoamento das condições de trabalho e moradia de modo a beneficiar indiretamente toda a população.

Assim, ressalta-se aqui a necessidade de se valorizar estes profissionais, para que possamos assegurar o interesse dos jovens pela profissão, que tende a ser ainda mais necessária com a perspectiva do envelhecimento populacional. Essa responsabilidade é de toda a sociedade.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2025.

Deputado Bruno Farias AVANTE/MG



